



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004987-08.2020.8.27.2700/TO

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARÁI

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido urgente, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida nos autos da Ação nº 0003039-65.2020.8.27.2721, ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE GUARÁI-TO.

No feito de origem, a autora, ora agravante, ajuizou a Ação Civil Pública objetivando anular/suspender o Decreto Municipal nº 1.465, de 27/3/2020, que revogou o Decreto Municipal nº 1.462, de 19/3/2020, flexibilizando as medidas de controle e enfrentamento do COVID-19, permitindo o funcionamento de serviços não essenciais.

Sustenta que, após pressão sofrida por parte do setor empresarial Guaraíense, ‘o clamor do setor empresarial e laboral pela flexibilização do funcionamento das atividades econômicas’, seguindo a contramão de tudo que vem sendo realizado para a contenção e achatamento da curva de contaminação, a prefeita do município agravado, editou o novo decreto (1.465, de 2020), flexibilizando a suspensão das atividades para, praticamente, todo o comércio de Guarái-TO.

Antes da análise do pedido liminar, ouviu-se o município requerido, ora agravado, o qual pugnou pelo seu indeferimento.

Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso.

Nas razões recursais, a agravante reitera os argumentos ventilados na primeira instância, como que o recente decreto (nº 1.465, de 27/3/2020), flexibilizou a suspensão das atividades para clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias, esmaltarias e similares, ramos profissionais que é impossível de ser exercido sem que haja contato físico entre o cliente e os prestadores de serviço.

Sustenta que, no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), realizado pelo Ministério da Saúde, verifica-se que as medidas necessárias a evitar a proliferação e contágio demandam restrição de contato e de circulação dos espaços urbanos ou rurais, sendo o isolamento social a medida oficialmente adotada como política de combate à pandemia.

Salienta que a Lei nº 13.979, de 2020, não deve ser interpretada solitariamente, sendo necessário realizar um filtro constitucional, além de conjugar com as demais leis congêneres.

0004987-08.2020.8.27.2700

45057.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Aduz que logo após a publicação do recente decreto, observou-se uma movimentação dantesca nas ruas do município, com a população transitando como se não existisse a pandemia.

Informa que, segundo o boletim epidemiológico, datado em 24/3/2020, existiam 8 casos suspeitos no município, no entanto, em 1º/4/2020, esse número saltou para 26 casos suspeitos.

Ressalta que o município de Guaraí é cortado por uma das rodovias mais movimentadas do país, recebendo milhares de transeuntes, o que eleva a exposição da comunidade ao perigo de contaminação e alastramento da pandemia.

Ao final, pleiteia, liminarmente, a reforma da decisão recorrida, a fim de anular/suspender o Decreto Municipal nº 1.465, de 27/3/2020, mantendo os efeitos do Decreto Municipal nº 1.462, de 19/3/2020, em sua integralidade.

Alternativamente, pugna pela suspensão do inciso II do artigo 3º do Decreto Municipal nº 1.465, haja vista a impossibilidade do exercício laboral dos profissionais que exercem atividades em clínicas de estéticas, salões de beleza, barbearias, esmaltarias e similares, sem que haja contato físico entre os clientes e os prestadores de serviço.

No mérito, quer a confirmação do pedido urgente.

É o relatório. Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, a merecer conhecimento.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o recurso de agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz singular sua decisão.

Sem adentrar no mérito das questões de fundo, que serão apreciadas em momento oportuno, resta a verificação dos requisitos necessários para a concessão do pedido urgente.

Conforme visto, o caso dos autos remete ao que inicialmente era considerado pelas instituições federais como enfermidade desprovida de potencial destrutivo, mas com o passar do tempo e o agravamento da situação ao redor do mundo, chegou a ser referida como “o maior desafio de nossa geração”.

Não se pode olvidar, que não só Estado do Tocantins, mas a humanidade como um todo, se viu obrigada a enfrentar a pandemia que assola a espécie humana desde dezembro do ano passado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

As informações acerca da natureza do vírus, sobretudo as concernentes à forma de contágio e propagação, ainda são parcas, e, face a inexistência de vacinas ou medicações de eficácia comprovada contra a doença respiratória causada pelo aludido agente biológico, a única medida eficaz para o combate à sua propagação, o que é consenso entre infectologistas do mundo inteiro, consiste em evitar ao máximo que um grande número de pessoas contraia o Coronavírus-COVID19 simultaneamente, o que somente poderia ser atingido pelo isolamento social.

A referida estratégia de contenção da doença atende uma premissa bastante simples. Visa tão somente evitar que os surtos locais de contaminação sobrecarreguem os sistemas de saúde públicos, comprometendo assim o tratamento dos casos mais graves que, não raro, necessitam de internação com a utilização de respiradores e, em alguns casos, os cuidados inerentes às Unidades de Tratamento Intensivo.

O Ministério da Saúde publicou recentemente (6/4/2020) o Boletim Epidemiológico Especial sobre o Coronavírus que orienta a adoção de ações diferenciadas em relação ao distanciamento social por Estados e Municípios, a partir de distintos cenários.

A fim de promover o retorno gradual às atividades laborais com segurança, evitando uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha tempo de absorver, são considerados, tanto critério epidemiológicos, quanto a disponibilidade de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), leitos e profissionais de saúde.

Atualmente, a medida utilizada pela maioria das regiões do país é o Distanciamento Social Ampliado, quando todos os setores da sociedade precisam permanecer na residência enquanto durar a decretação da medida pelos gestores locais.

Nos locais onde os casos confirmados não tenham impactado em mais de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do sistema de saúde, o Ministério da Saúde indica a transição para o Distanciamento Social Seletivo, quando alguns grupos ficam isolados, com atenção aos de maior risco de agravamento da doença.

No caso em comento, verifica-se que, ao se manifestar na origem, o município agravado não comprovou se sua rede local de saúde tem capacidade para atender a população no caso de proliferação desenfreada da doença, não sendo possível aferir a quantidade de leitos total e disponíveis.

De acordo com o último Boletim Epidemiológico do município de Guaraí-TO, emitido em 6/4/2020, houveram 30 (trinta) casos notificados, 5 (cinco) casos descartados e nenhum caso confirmado.

Embora não esteja o direito à saúde expressamente previsto dentre os direitos e garantias fundamentais, certo é que o *caput*, do artigo 5º, da Constituição Federal, contempla o direito à vida, razão pela qual devem estar à disposição de todos os cidadãos, políticas e diretrizes que assegurem a prevenção e o tratamento das doenças que podem fragilizar o ser humano.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Note-se que o direito à saúde está intimamente ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa, tendo sido elevado a direito fundamental do homem, independentemente de suas condições financeiras.

O direito à vida, também, está resguardado em tratados internacionais que foram ratificados pelo Brasil, como o da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), o qual declara, no seu artigo 4º, que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida”, acrescentando que “esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção” e que “ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Assim, incumbe ao Judiciário, sempre que provocado, no exercício de sua missão constitucional, intervir no sentido de efetivar o cumprimento de disposição que garanta o direito à saúde, sob pena de compactuar e legitimar com omissões que maculam os direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos.

Cumprir registrar, que, dentro da esfera federal, inexistia ato que determinasse a proibição das atividades comerciais, contudo, diante do atual cenário nacional, promulgou-se a Lei Federal nº 13.979, de 6/2/2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas para o enfrentamento da emergência da saúde pública, dentre elas o isolamento social e a quarentena.

Nesta esteira, embora a municipalidade alegue que o decreto atacado (Decreto Municipal nº 1.465) e as medidas tomadas estejam em conformidade com a Lei Federal nº 13.979, de 2020, não se mostra razoável, por ora, a flexibilização quanto à recomendação de isolamento social, sobretudo considerando que o agravado não comprovou que possui um sistema de saúde eficiente, capaz de atender a contaminação de sua população, sendo que, eventualmente, precisará encaminhar as pessoas em estado de saúde grave para a capital.

Ademais, importante consignar a necessidade de observância das recomendações da Organização Mundial da Saúde, agência subordinada à Organização das Nações Unidas - ONU, e, sendo o Brasil signatário de diversos tratados internacionais, além de membro da ONU, se mostra importante não se desvencilhar de proteger o princípio fundamental mais importante, que é o da dignidade da pessoa (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal), direito à vida (artigo 5º) e à saúde (artigo 6º).

Destarte, apesar da autoridade sanitária local ter competência no âmbito municipal para adotar as políticas públicas adequadas e necessárias para preservar a saúde e a vida dos munícipes, não pode descuidar da necessidade de recomendação do isolamento social, ainda que possa flexibilizar o funcionamento do comércio local com as devidas cautelas e regras restritivas de acesso aos estabelecimentos comerciais, limitando-se ao ingresso de uma pessoa por vez em cada estabelecimento reaberto, evitando-se aglomerações no interior e orientando-se sobre o distanciamento social em caso de filas que se formem no ambiente externo, além de outras medidas que sejam necessárias para atingir o fim almejado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Posto isso, concedo parcialmente o pedido urgente, até o julgamento de mérito deste recurso, para determinar à Senhora Prefeita do município de Guaraí-TO, que adote as medidas necessárias para regulamentar a restrição de acesso da população aos estabelecimentos comerciais daquela localidade, mantendo-se as recomendações de isolamento social, tudo em consonância com Decreto Federal nº 10.282, de 2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a Portaria nº 356/2020, do Ministro da Saúde, e com as orientações da Secretaria de Estado da Saúde. divulgando-as com a amplitude necessária, sob pena de incidir em ato de improbidade, também sujeita à responsabilização cível e criminal, caso a omissão venha resultar em dano à vida ou à saúde das pessoas.

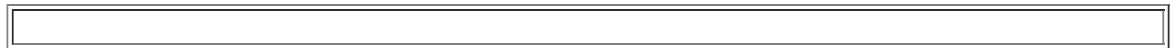
Comunique-se com urgência o juízo *a quo* do teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Sirva esta decisão como mandado judicial.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Cumpra-se.



Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **45057v4** e do código CRC **79400bd8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Data e Hora: 11/4/2020, às 21:35:9

0004987-08.2020.8.27.2700

45057.V4